



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107792-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LAUDIVANIA MARIA MOTA FRANCISCO, são agravados HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36747
COMARCA : São Paulo – Foro Regional de Pinheiros – 4ª Vara Cível
AGTE. : Laudivania Maria Mota Francisco
AGDA. : Hoepers Recuperadora de Credito S/A e outra

EMENTA: Direito Civil. Agravo de instrumento. Suspensão do processo com base no REsp nº 2.092.190/SP, tema nº 1264 do C. STJ. Insurgência da autora. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais. A autora alega vazamento de dados sensíveis em descumprimento à LGPD e requer indenização por danos morais. Após o contraditório, o processo foi suspenso com base no REsp nº 2.092.190/SP, tema nº 1264 do C. STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a suspensão do processo, com base no tema nº 1264 do C. STJ é aplicável ao caso em que a demanda trata de vazamento de dados sensíveis e não de prescrição de dívidas.

III. Razões de Decidir

3. Admissibilidade do recurso. Mitigação da taxatividade do rol das decisões agraváveis (Art. 1.015 do CPC), conforme entendimento firmando pelo C. STJ no REsp nº 1.704.520/MT (tema nº 988).

4. Pretensão ao prosseguimento do trâmite processual. Descabimento. A autora não logrou êxito em demonstrar o alegado distinguishing, pois ela mesma admite que a dívida está prescrita e que se trata de plataforma de renegociação. Caso em análise que se enquadra no objeto do Tema nº 1264 (Recurso paradigma REsp nº 2.092.190/SP) em julgamento perante o C. STJ. A suspensão do processo é justificada, pois a matéria de fundo está diretamente relacionada ao tema em julgamento no REsp nº 2.092.190/SP. Decisão mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A suspensão do processo com base no tema nº 1264 do C. STJ se aplica aos casos em que a matéria de fundo se relaciona à dívida que está prescrita e inserida em plataforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada: CPC, arts. 1.015, 294.

Jurisprudência Citada:

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2344710-95.2023.8.26.0000, Rel. Luís H. B. Franzé, j. 08.04.2024.

TJ-SP, Agravo de Instrumento nº 2051918-72.2024.8.26.0000, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 13.03.2024.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra o r. despacho de fls. 246/249, proferido pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Diego Ferreira Mendes, que, em ação declaratória, determinou a suspensão do feito, conforme REsp nº 2.092.190/SP, processo paradigma do tema nº 1264 do C. STJ. Recorre a autora pretendendo seja afastada a suspensão com o regular prosseguimento da demanda.

Autos remetidos diretamente a julgamento, ausente prejuízo à parte adversa, conforme a seguir será exposto e fundamentado.

É o relatório.

Trata-se de “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais” ajuizada pela agravante em face das agravadas.

Narra a inicial que a autora foi surpreendida com a existência de apontamento negativo perante os órgãos de serviço de proteção ao crédito em seu nome, a pedido das rés, decorrente de débito que sequer se recorda ter celebrado.

Afirma que a cessão de crédito se deu em patente violação ao Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados.

Aduz haver sofrido danos morais.

Requer a declaração de ilegalidade do ato de compartilhamento de dados pessoais e dados sensíveis da autora e a condenação da parte ré a excluir o apontamento e a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 52.000,00.

Após a contestação e réplica, foi proferido o r. despacho de fls. 246/249, nos seguintes termos:

"Vistos.

LAUDIVANIA MARIA DE JESUS MOTA DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.** e **MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA** alegando, em síntese, que foi surpreendida ao descobrir que não poderia contratar cartão de crédito por constar apontamentos negativos em seu CPF. Alega que não se recordava da dívida porque já havia transcorrido mais de 5 anos desde sua contratação, e que as rés divulgaram indevidamente a existência da dívida já prescrita, o que a impediu de adquirir o crédito e ainda impactou

negativamente seu score.

Sustenta que a divulgação de tais débitos contraria a lei geral de proteção de dados e que desconhecia a cessão de crédito celebrada entre as rés.

Pede, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do débito da plataforma "Serasa Limpa Nome" e sejam a rés condenada a excluir o apontamento feito na plataforma "Serasa Limpa Nome" e sejam condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 52.000,00. Postulou a gratuidade processual (fls. 1/37). Juntou documentos (fls. 38/62).

Deferida a gratuidade processual e indeferido o pedido de urgência (fls. 63/65), a ré Hoepers contestou alegando que não houve "negativação" do nome da autora e que a plataforma "Serasa Limpa Nome", destinada a facilitação de pagamento de débitos entre devedores e credores, não divulga os dados a terceiros.

Defende a existência da dívida contraída pela autora e que o débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" não interfere no score de crédito do consumidor, tendo a autora outros apontamentos negativos em seu nome, com inclusão recente, no SCPD e Serasa.

Impugna o nexo de causa entre os danos suportados pela autora e a existência da cobrança e o dever de indenizar a autora (fls. 143/153). Juntou documentos (fls. 154/166). A ré Marisa contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse processual.

Aduz que a origem do débito são compras no cartão de crédito realizadas pela autora e que não houve ilícito na cobrança e na cessão de crédito.

Defende a possibilidade da cobrança de dívida prescrita e que a plataforma "Serasa Limpa Nome" é de acesso restrito ao consumidor, sem que demais empresas tenham acesso aos dados ali existentes e, assim, não interferem na aquisição de crédito pelo consumidor.

Impugna o dever de indenizar a autora e pede a suspensão do processo em razão do determinado no processo Recurso Especial nº 2.092.190, tema repetitivo do STJ 1264 (fls. 167/195).

Houve réplica (fls. 199/236) e, após instadas as partes a especificarem provas, a autora e a ré Marisa pediram o julgamento no estado em que o feito se encontra, e a ré Hoepers não se manifestou (fls. 241/242, 243/244 e 245).

É o relatório até aqui. Decido

Melhor compulsando os autos, um dos fundamentos para a alegação de ilegalidade da conduta das rés é a divulgação de dados de dívida prescrita (fl. 8), assim, diferentemente do quanto apontado inicialmente por mim (fls. 63/65), a presente ação se enquadra no Tema nº 1.264 do STJ.

Assim, por expressa determinação do E STJ nos autos dos Recursos Especiais nº 2.121/593/SP e nº 2.122.017/SP, determino a suspensão desta demanda, até que haja notícia sobre o julgamento definitivo do referido tema (Tema 1.264: Serasa - Limpa - Nome - Dívida - Prescrita - Cobrança - Extrajudicial). Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à r. decisão que indeferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão da tramitação da ação, em virtude de decisão proferida no REsp nº 2.092.190/SP, pelo C. STJ. **2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15.** Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. **3. SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na 'causa de pedir'. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264). **4. RECURSO DESPROVIDO"** (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2047745-68. 2025.8.26.0000, rel. Des. Luís H. B. Franzé, 17ª Câmara de Direito Privado, vu, j. 28/2/25).

Deverá a serventia incluir a movimentação pertinente para fins de

suspensão (Código SAJ 85930).

Oportunamente, junte-se cópia do julgamento do recurso pelo E STJ e respectiva certidão de trânsito em julgado, cancelando-se a suspensão no SAJ com baixa pelo Código 14985, e tornem conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se e cumpram-se.”

Insurge-se a agravante contra essa decisão.

Em suas razões, alega, de forma enfática, que o objeto da demanda não se trata de inscrição de dívida prescrita, mas sim sobre o vazamento de dados sensíveis em descumprimento à LGPD.

Aduz que o Tema nº 1264 em julgamento perante o C. STJ não incide no caso em tela.

Requer a reforma do decidido.

É a síntese do necessário.

No entanto, o recurso não merece ser provido.

Ab initio, insta ponderar que as hipóteses do cabimento do recurso de agravo, na novel legislação, são taxativas, de modo que não cabe interpretação extensiva.

Por outro lado, o E. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo, RESp nº 1696396/MT, tema 988, publicado no DOJ de 19/12/2018, entendeu recentemente pela admissibilidade do recurso de agravo de instrumento para além do rol do mencionado dispositivo legal, cuja tese jurídica é a seguinte:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (g.n)

Assim, é caso de admitir e conhecer o presente recurso, em razão da extensão do rol antes entendido como taxativo, haja vista que a não apreciação da hipótese (suspensão da ação) pode culminar na permanência desnecessária de paralisação processual durante longo período.

Feita a anotação, passa-se à análise da insurgência recursal.

Com efeito, a presente demanda é apenas mais uma forma de burlar a tentativa de enquadramento da questão da prescrição, pois a prática já é conhecida.

A autora afirma haver constatado a existência de registros de débitos indevidos em seu nome na plataforma digital Serasa Consumidor, frisando que se trata de negativação e de inclusão de apontamentos de inadimplência por dívidas que sequer se recorda ter celebrado, pois as restrições remontam a mais de 5 (cinco) anos e, ainda, que é ilegal divulgar seus dados em plataforma de negociação.

Afirma, expressamente, sobre a ilegalidade de divulgar dívidas prescritas, pois afeta sua reputação de consumidora.

Confira-se, por oportuno às fls. 09/10 da ação subjacente:

"Divulgação Indevida em Plataforma de Negociação: A parte Autora, ao acessar a plataforma "Serasa Limpa Nome" para verificar possíveis pendências financeiras, foi surpreendida ao encontrar essas dívidas prescritas divulgadas e ativamente oferecidas para renegociação. Tal prática contraria o espírito da lei da prescrição, que visa extinguir a possibilidade de cobrança e proteger o devedor contra a perpetuação de dívidas.

Impacto da Divulgação das Dívidas Prescritas: A inclusão dessas dívidas prescritas na plataforma de negociação de débitos, além de ser totalmente ilegal, causou severos danos à reputação e à credibilidade financeira da parte Autora. A inscrição de dívidas prescritas em cadastros de inadimplentes ou plataformas de negociação configura um ato ilícito, conforme o art. 927 do Código Civil, obrigando a Ré à reparação dos danos causados.

Violação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): A Ré, ao divulgar as dívidas prescritas da parte Autora, infringiu diversos princípios da LGPD, especialmente os da finalidade, adequação e necessidade (art. 6º, I a III). A LGPD estipula que o tratamento de dados pessoais deve estar limitado a finalidades legítimas, específicas e explícitas, o que claramente não ocorreu no caso em questão, uma vez que a divulgação dos dados de dívidas prescritas não atende a qualquer finalidade legítima.

Consequências da Conduta da Ré: A conduta da Ré resultou na restrição do acesso da parte Autora a novas linhas de crédito, prejudicando severamente sua capacidade de realizar operações financeiras essenciais para sua vida pessoal e profissional. A manutenção de tais informações também causou baixa no score da parte autora, gerando constrangimento e abalo moral, dada a exposição indevida de dados pessoais sensíveis."

E os pedidos iniciais foram os seguintes, de fls. 35/36

(origem):

"b) A concessão de tutela de urgência, determinando que a Ré cesse imediatamente a divulgação das dívidas prescritas da parte Autora em qualquer plataforma de sua responsabilidade, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo;

(...)

g) CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, para excluir TODOS E QUALQUER APONTAMENTO, realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que por ventura tenha incluído os dados do requerente."

Por mais que tente, a autora não consegue demonstrar o alegado *distinguishing*, pois ela mesma admite que a dívida está prescrita e que se trata de plataforma de renegociação.

A ação foi distribuída em 07/10/2024.

Nesse momento, o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 ainda não havia sido julgado, o que ocorreu apenas em 22/11/2024 e foi considerado prejudicado em razão da admissão do Tema nº 1264 em afetação pelo STJ, em 11/06/2024, determinando a suspensão nacional de todas as ações que versam sobre a matéria, conforme decisão do relator Ministro João Otávio de Noronha.

Portanto, o fundo de mérito da presente demanda se enquadra no mesmo assunto relacionado ao REsp nº 2.092.190/SP, processo paradigma do tema nº 1264 do C. STJ que trata sobre "*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*", devendo ser mantida a decisão objurgada que determinou a suspensão do prosseguimento do feito, por se enquadrar a matéria ao tema que se encontra suspenso pela instância superior.

A propósito, reproduzam-se os entendimentos deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1264 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM DESPACHO PUBLICADO NO DJE DE 24/06/2024 (RESP Nº 2092190/SP) -

"SERASA LIMPA NOME" – CORREÇÃO DA DECISÃO – suspensão decorrente de determinação expressa do STJ – Tema 1264 – corte que definirá se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débito – determinação de suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância – similitude entre o tema a ser apreciado no STJ e parte dos argumentos deduzidos pela agravante na ação que ajuizou, o que é suficiente para tornar imperativa a suspensão do andamento do feito. Resultado: recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2022864-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais - Pedido que se funda na alegação de compartilhamento de informações de dívida prescrita – Suspensão da ação - IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 - Tema nº 51 - Pedidos de inexigibilidade, exclusão dos débitos das plataformas de cobrança e indenização por dano moral que se fundamentam na prescrição - Hipótese dos autos que se amolda ao tema de afetação – Impossibilidade de cisão – Matéria discutida que envolve questão cuja suspensão também foi determinada pelo Colendo STJ em sede de recurso repetitivo - Tema 1264 – Decisão mantida – Recurso desprovido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2356644-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USO DE INDEVIDO DE DADOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - JUÍZO - COMANDO - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2.092.190-SP E 2026575-11.2023.8.26.0000 - DEBATE - DEFINIÇÃO - POSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DE DÍVIDA PRESCRITA EXTRAJUDICIALMENTE E LICITUDE DA COBRANÇA LANÇADA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME E SIMILARES - APLICAÇÃO DO ART. 982, I DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2022861-72.2025.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - "AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - Decisão agravada que determinou a suspensão do feito, por se tratar de débito inscrito na plataforma Serasa Limpa Nome - Insurgência da parte autora - Descabimento - Causa de pedir que, embora trate de suposto compartilhamento indevido de dados pessoais da autora, também relaciona o pedido de indenização por danos morais à manutenção de apontamento de dívida prescrita em plataforma de renegociação - Discussão que está, de fato, abrangida pelo Tema Repetitivo 1264/STJ, incidindo a suspensão determinada pelo Juízo - Decisão mantida. Nega-se provimento ao recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2001658-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025).

E esta C. Câmara:

"Agravado de Instrumento - "Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova em virtude de divulgação de dívidas prescritas e ativamente oferecidas para renegociação" - Suspensão do processo - Cabimento - Determinação para que se aguarde o julgamento do Tema 1264 do C. STJ e do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 do E. TJSP) - Precedentes desta Corte - Entretanto, deve o pedido de tutela de urgência ser prontamente apreciado pelo Juízo de origem, no que toca a manter ou não a dívida prescrita anotada na plataforma de renegociação com a discordância manifestada, até o julgamento do Recurso Especial Repetitivo do qual emanou a ordem de suspensão, prosseguindo-se o feito apenas para tal finalidade até determinação do STJ naqueles autos - Recurso parcialmente provido nos termos acima". (TJSP; Agravo de Instrumento 2357921-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2025; Data de Registro: 15/02/2025).

Irretocável a decisão, devendo assim ser mantida

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator